



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.429 - CE (2013/0404802-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERTRUDES MARIA ARAUJO MONTEIRO CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : GERTRUDES MARIA DE A M CAVALCANTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO JEFFERSON FREITAS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DEMORA IMPUTADA À ATUAÇÃO DA DEFESA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Não há constrangimento ilegal se a demora para a conclusão da instrução criminal é imputável à atuação da defesa, que extrapola o simples exercício da garantia da ampla defesa.

4. Trata-se de causa que envolve 3 réus e 4 vítimas, além do que parte considerável da instrução já foi realizada, havendo possibilidade de ultimação do feito em curto prazo, a depender tão-somente das defesas, inclusive dos impetrantes.

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.429 - CE (2013/0404802-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERTRUDES MARIA ARAUJO MONTEIRO CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : GERTRUDES MARIA DE A M CAVALCANTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO JEFFERSON FREITAS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO JEFFERSON FREITAS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0030164-52.2013.8.06.0000).

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 2 de junho de 2012, por prática descrita no art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal, prisão que foi convertida em preventiva.

Foi negado pedido de revogação do encarceramento cautelar e, impetrado prévio *writ*, tendo sido a ordem foi denegada (fls. 121/122).

Daí a presente impetração, alegando que há excesso de prazo, porque o paciente encontra-se preso há mais de 1 ano e 6 meses, sem que a defesa tenha colaborado para tamanho retardo na instrução.

Diz que o paciente tem direito à liberdade provisória, pois tem residência e trabalho fixos.

Requer no mérito, seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente.

Liminar indeferida às fls. 133/135.

Informações prestadas às fls. 138/142; 160/172;195/196.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 189/193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.429 - CE (2013/0404802-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DEMORA IMPUTADA À ATUAÇÃO DA DEFESA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Não há constrangimento ilegal se a demora para a conclusão da instrução criminal é imputável à atuação da defesa, que extrapola o simples exercício da garantia da ampla defesa.
4. Trata-se de causa que envolve 3 réus e 4 vítimas, além do que parte considerável da instrução já foi realizada, havendo possibilidade de ultimação do feito em curto prazo, a depender tão-somente das defesas, inclusive dos impetrantes.
5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do habeas corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência da patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Na presente impetração, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

Segundo afirmam os impetrantes, à época da interposição desta insurgência, que o paciente estaria acautelado provisoriamente há mais de 1 ano e 6 meses, aguardando o término da instrução criminal (fls. 3/4).

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (Op. cit., p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista cum *grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, examinando as informações prestadas recentemente pelo Juízo de origem (fls. 195/196), verifica-se que o feito ainda não se concluiu em razão da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa dos réus Luiz Vanderlei de Oliveira e Islândia Cordeiro do Nascimento. As referidas cartas retornaram em 09/01/2014 sem cumprimento, ante a não localização das testemunhas.

Segundo as informações, *"em data de 28 de abril de 2014, foi determinado a intimação dos advogados dos réus LUIZ VANDERLEI DE OLIVEIRA E DE ISLÂNDIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, para se manifestar sobre a não localização das testemunhas de defesas dos mencionados réus ou querendo requerer a dispensa ou imediata substituição. A instrução criminal não foi concluída, pois se aguarda que os advogados dos acusados referidos no item anterior se manifestem sobre as testemunhas não localizadas."* (Fl. 196)

Portanto, a atuação da defesa tem contribuído para a demora do encerramento da instrução, em especial a do paciente, considerando que os impetrantes são causídicos também da acusada Islândia Cordeiro do Nascimento (fls. 20/31).

À espécie incide a aplicação da Súmula nº 64 desta Corte Superior, que assim dispõe:

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Diante de tais elementos, não se pode atribuir a delonga ao *Parquet* ou a desídia do Magistrado ou, ainda, ao aparato estatal. Trata-se de causa que envolve 3 réus e 4 vítimas, além do que parte considerável da instrução já foi realizada, havendo possibilidade de ultimação do feito em curto prazo, a depender tão-somente das defesas, inclusive dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes.

Note-se, inclusive, que o acórdão combatido afastou a alegada negligência do Juízo de primeiro grau, havendo de se creditar a demora do término do sumário às peculiaridades do feito e à própria defesa. Assim foi abordado o tema, *in verbis* (fls. 121/122):

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO E PLURALIDADE DE RÉUS (03 ACUSADOS). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15 DESTE TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA A DILAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar (fls. 01/21), impetrado em 19 de agosto de 2013, em favor do paciente Francisco Jefferson Freitas dos Santos denunciado pelo delito de roubo triplamente majorado (art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal).

02. O paciente encontra-se preso desde 02 de junho de 2012, data da realização de sua prisão em flagrante.

03. Em apertada síntese, alega o constrangimento ilegal por excesso de prazo no juízo de formação da culpa, pois, segundo narra, até a data de interposição do writ não havia data para o advento do termo da instrução criminal, estando o paciente custodiado cautelarmente a mais de 400 (quatrocentos) dias.

04. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça exarado em 08 de outubro de 2013 (fls. 97/100) sustentando que o writ deveria ser conhecido e concedido.

05. Após minuciosa análise do feito em todas as suas particularidades, entende-se que o excesso de prazo não configurado.

06. Deveras, trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus (03 acusados) e de vítimas (04 vítimas) o que, conforme informações da autoridade impetrada (fls. 84/86), demanda a expedição de diversas cartas precatórias. Inteligência da Súmula 15 deste Tribunal e precedentes dos Tribunais Superiores.

07. Outro ponto ao qual chamo a atenção é que, ainda segundo o informado pelo juízo de piso, diversas precatórias foram expedidas para a oitiva de testemunhas de defesa. Tal fato permite inferir que há uma procrastinação do julgamento do feito por motivo que não pode ser imputada nem à acusação nem ao Poder Judiciário, não restando caracterizado o excesso de prazo. Inteligência da Súmula 64 do STJ.

08. Ordem CONHECIDA E DENEGADA.”

Diante disso, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0404802-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.429 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00301645220138060000 14843222012 148432220128060158 301645220138060000
541002812012

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GERTRUDES MARIA ARAUJO MONTEIRO CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO	: GERTRUDES MARIA DE A M CAVALCANTI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO JEFFERSON FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ VANDERLEI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ISLANDIA CORDEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.